



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000131/2025
Processo: 10691-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre o uso de criação de software de reconhecimento facial para identificar Moradores em Situação de Rua.

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2025, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, cuja proposição dispõe sobre o uso de criação de software de reconhecimento facial para identificar moradores em situação de rua.

O artigo 72, inciso VII do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece a competência atribuída à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

"Art. 72. É competência específica:

[...]

VII - da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 - violência urbana e rural;
- 2 - direitos da criança e do adolescente;
- 3 - relações humanas;
- 4 - luta contra qualquer tipo de discriminação e racismo;
- 5 - sistema penitenciário e egressos;
- 6 - políticas sociais e públicas."

Manifesto ciência dos pareceres exarados pela d. Diretoria Jurídica, pelas demais Comissões Permanentes, e pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Município, em resposta à diligência solicitada.

No âmbito das atribuições desta Comissão, e considerando a análise do mérito da proposição bem como os esclarecimentos encaminhados pela mencionada Secretaria, faz-se necessário o registro de determinadas problemáticas e ressalvas quanto ao conteúdo e possíveis efeitos da proposta.



Embora se reconheça a imprescindibilidade da constante melhoria da gestão das políticas públicas voltadas à população em situação de rua, o mérito, à luz dos esclarecimentos prestados pela Secretaria, revela inconsistências e fragilidades relevantes quanto à conformidade da medida com os princípios constitucionais e legais que regem a proteção de dados pessoais, a dignidade da pessoa humana e a natureza inclusiva das políticas socioassistenciais.

A matéria envolve tema de elevada complexidade e sensibilidade, por tratar da coleta e do tratamento de dados biométricos, de saúde e de antecedentes criminais de pessoas em condição de vulnerabilidade. A previsão de coleta compulsória e indiscriminada de informações dessa natureza pode configurar violação ao direito à privacidade, à autodeterminação informativa e à dignidade da pessoa humana, assegurados constitucionalmente.

Ainda, a vinculação entre dados de saúde, biometria e antecedentes criminais pode produzir uma forma de estigmatização digital, perpetuando desigualdades e criando barreiras adicionais à reinserção social - resultado oposto ao que se espera de uma política pública voltada à inclusão e à proteção.

Cumprindo observar que o Município de Juiz de Fora dispõe de uma rede intersetorial de atendimento consolidada, com atuação conjunta das Secretarias de Assistência Social, Saúde e Direitos Humanos, cujos programas materializam uma abordagem pautada na escuta e na criação de vínculos, promovendo autonomia e o fortalecimento do acolhimento, da saúde mental, da habitação e da geração de renda.

Sem prejuízo das considerações expostas, liberam-se os autos para prosseguimento dos trâmites regimentais, com remessa à deliberação em Plenário, ocasião em que manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 7 de novembro de 2025.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

